



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis  
Mensagem nº 24 /2011.

Recebido(a) em  
19/05/2011 Às 14:30  
Protocolo  
Dra. Lucy



Cordeirópolis, de 19 maio de 2011.

**Senhor Presidente e Senhores Vereadores,**

Submetemos à elevada consideração de **Vossa Excelência** o anexo projeto de Lei que dispõe sobre a composição e as atribuições da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, na forma que especifica, e dá outras providências.

A **Comissão de Avaliação Técnica** foi instituída pela Portaria nº 1382, de 02 de janeiro de 1985. No entanto, decorrido vinte e cinco anos desde a edição dessa legislação, constatamos a necessidade de sua atualização.

Dessa forma, a proposta que ora estamos submetendo à apreciação dessa **Casa Legislativa**, Importante frisar, por oportuno, que a presente propositura de Lei, dada a já referida sujeição a diversas áreas de influência e de competências, foi objeto de análise e manifestação por diversas setores interessados, sendo as críticas e sugestões reappreciadas com constantes reuniões com órgãos envolvidos, retratando o presente texto de Lei, portanto, a plena consonância entre todas as áreas em questão.

O artigo 2º dispõe que a Comissão de Avaliação será composta por 03 (três) servidores municipais, da Secretaria Municipal

O artigo 3º trata das atribuições da referida Comissão de Avaliação, a saber: avaliar os imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, passíveis de alienação, doação ou permuta; avaliar os imóveis particulares para fins de aquisição pelo Poder Público ou desapropriação amigável; avaliar as áreas urbanas remanescentes de obra pública ou resultantes de modificação de alinhamento, para alienação aos proprietários lideiros; fixar os preços públicos a serem pagos por particulares que se utilizarem de bens do patrimônio público municipal; verificar compatibilidade do valor do locatício pretendido pelo proprietário em relação ao mercado imobiliário local, tratando-se de locação de imóveis particulares pelo Poder Público, bem como em suas revisões, em caso de omissão do contrato; e avaliar os bens públicos em geral, passíveis de licitação por leilão ou para doação às entidades de assistência social.

O artigo 4º dispõe, ainda, a respeito dos critérios a serem considerados quando da avaliação de imóveis.



O projeto de lei garante o uso de bens públicos municipais, com isenção do pagamento por entidades que não visem lucro e por prazo inferior a trinta dias, conforme artigo 6º.

O artigo 8º dispõe sobre a concessão de gratificação mensal ao servidores, membros da comissão, pois ao analisarmos a situação dos servidores públicos municipais que atualmente exercem as funções de membro da Comissão Técnica Permanente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, constatamos que os membros acumulam tais atribuições com aquelas inerentes aos respectivos cargos ou empregos públicos.

Além disso, impede considerar que, durante o exercício de 2009, e no atual exercício, tem ocorrido um aumento considerável da demanda por procedimentos de laudos de avaliações, o que, se por um lado, vem trazendo enorme economia ao erário público, por outro, exige uma dedicação cada vez maior dos servidores envolvidos.

Assim sendo, e considerando que a doutrina e a jurisprudência são amplamente favoráveis à concessão de tal gratificação, sendo certo que a grande maioria dos entes públicos já adotada este procedimento, entendemos que a concessão de tal benefício é inadiável.

Devido o assunto açambarcado pelo referendado projeto, obedecer fielmente às disposições legais que regem a matéria, abrange em parte a política fiscal do município, e a premente necessidade de instituirmos uma legislação atualizada.

Para um assunto de tão grande monta, oportuno, necessário e saneador, nada melhor e mais indicado para sua análise de que uma **Casa de Leis**, onde se aflora a seriedade, o cuidado, a preocupação com o bem estar da população.

Assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados, pois o assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, de tão importante e singular assunto.

Requeremos que a matéria em epígrafe tenha seu trâmite em regime de urgência.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, para cuja aprovação estou seguro de que os ilustres **Vereadores** desta **Colenda Edilidade** haverão emprestar o indispensável apoio.



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Mensagem nº

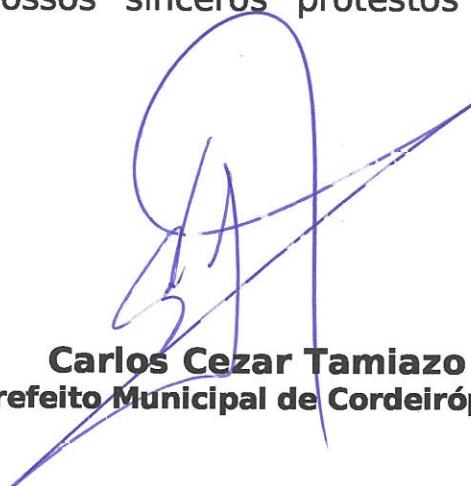
continuação



fls. 03

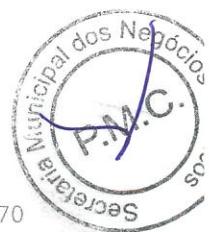
Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa Egrégia **Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,



**Carlos Cezar Tamiazo**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Ao  
Exmo Senhor  
Vereador WILSON JOSE DIORIO  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis**





**Dispõe sobre a criação e regulamentação da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, na forma que especifica, e dá outras providências.**

**Art. 1º** O uso de imóveis municipais autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público será remunerado através de preço público, fixado nos termos desta lei, reajustado anualmente pela **Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos**.

**Art. 2º** - Os preços públicos de que trata o artigo 1º desta lei serão inicialmente fixados pela **Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos** nomeada pelo Prefeito, constituída por 03 (três) membros, indicados da seguinte forma:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos da área de engenharia;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento ou da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação; e,
- III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração.

**Parágrafo Único** - A Comissão será presidida pelo representante da **Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos**.

**Art. 3º** - São atribuições da **Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos**:

- I – avaliar os imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, passíveis de alienação, doação ou permuta;
- II – avaliar os imóveis particulares para fins de aquisição pelo Poder Público Municipal.
- III – avaliar as áreas urbanas remanescentes de obra pública ou resultantes de modificação de alinhamento, para alienação aos proprietários lindeiros;
- IV – fixar os preços públicos a serem pagos por particulares que se utilizarem de bens do patrimônio público municipal, nos casos regulamentados por lei.
- V – verificar a compatibilidade do valor do locatício pretendido pelo proprietário em relação ao mercado imobiliário local, tratando-se de locação de imóveis particulares pelo Poder Público, bem como em suas revisões, em caso de omissão do contrato;
- VI – avaliar os bens públicos em geral, passíveis de licitação por leilão ou para doação às entidades de assistência social.
- V – Demais avaliações de interesse do Poder Público Municipal.





**Parágrafo Único** - A Comissão deverá arquivar seus laudos em arquivo próprio, sob pena de responsabilização dos membros.

**Art. 4º** - Para fins de fixação dos preços públicos a serem pagos por particulares que se utilizarem de bens do patrimônio público, na forma do inciso IV do artigo anterior, a Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos levará em consideração os seguintes critérios e fontes normativas.

I - o preço por metro quadrado estabelecido em decreto municipal, que poderá ser reduzido ou acrescido por avaliação fundamentada da Comissão;

II - o preço praticado pelo mercado imobiliário, mediante pesquisas em imobiliárias, avaliadores e demais profissionais idôneos.

III - normas técnicas de avaliação previstas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

IV - a localização do imóvel e o estado de conservação de suas edificações e benfeitorias.

**Art. 5º** - Os preços públicos, atualizados na forma do disposto no artigo anterior, serão imediatamente cobrados dos usuários atuais de imóveis municipais, prevalecendo o interesse público das contratações.

**Art. 6º** - O uso de bens públicos municipais por entidades que não visem lucro e por prazo inferior a 10 (dez) dias será isento do pagamento de preços públicos.

**Art. 7º** - Fica instituída, no âmbito da administração direta, a gratificação mensal no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a ser atribuída aos servidores públicos municipais permanentes, designados como membros da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, quando no efetivo exercício da função.

**Parágrafo único** - É vedado o pagamento de referida gratificação, caso o membro venha a ocupar cargo de provimento em comissão mesmo que temporariamente.

**Art. 9º** - As gratificações instituídas por esta lei terão seus valores reajustados na mesma data e no mesmo percentual definidos para a revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atribuições e atividades da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos.



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

P.L. nº

continuação



fls. 03

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em** de  
Distrito e 64 do município.

2011, 113 do

**Carlos Cezar Tamiazo**  
**Prefeito Municipal de Cordeirópolis**





# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer referente ao Projeto de Lei nº 44, de 19 de maio de 2011, do Sr. Prefeito Municipal.*

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2011

  
Anderson Antonio Hespanhol  
Relator

  
Fátima Marina Celin  
Presidente

  
Alceu da Silva Guimarães

## **PARECER JURÍDICO REFERENTE PROJETO DE LEI N° 44/2011**

Atendendo determinação do digno Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Prof. Wilson José Diório, esta Assessoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 44/2011, de autoria do Poder Executivo Municipal o qual dispõe sobre a criação e regulamentação da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos.

Apenas sob o aspecto jurídico esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em tela reveste-se de legalidade, pelos seguintes motivos:

### **DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA**

A competência para dispõe sobre a matéria em foco é exclusiva do Prefeito Municipal, conforme dispõe o artigo 49, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Da mesma forma, compete privativamente ao Prefeito Municipal estabelecer remuneração dos cargos públicos (artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis).

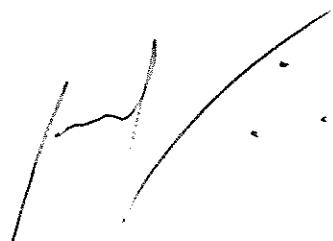
### **DA MATÉRIA QUANTO AO SEU MÉRITO**

No mérito, a proposta encontra respaldo legal também na Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis:

*“ARTIGO 1º- Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local”.*

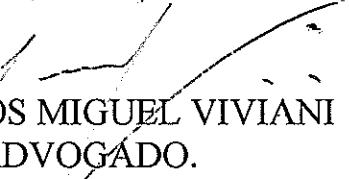
Quanto a concessão da gratificação mensal no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), esta Assessoria Jurídica também entende pela sua legalidade e, para tanto, transcreve os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:



*“Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto offici)” (Grifamos). (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, página 449).*

Esta Assessoria Jurídica ressalta, outrossim, que a responsabilidade quanto ao cumprimento da dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal é exclusiva do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto no artigo 154, inciso IV, alíneas “a e b” da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, pois se as despesas não estiverem dentro da dotação orçamentária e ultrapassar o valor previsto na Constituição Federal, haverá por parte do Poder Executivo infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Rio Claro, 06 de junho de 2011.

  
CARLOS MIGUEL VIVIANI  
ADVOGADO.



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Cordeirópolis, 06 de junho de 2011.

**Ofício n.º 072/11 - Gab.pref / frf.**

**Prezado Presidente:**

Vimos por meio deste encaminhar o competente impacto orçamentário e ordenação de despesa, referente ao Projeto de Lei 44/2011, que dispõe sobre a criação e regulamentação da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, na forma que especifica, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos mais sinceros cumprimentos.

Atenciosamente,

  
Carlos Cezar Tamiazo  
Prefeito do Município de Cordeirópolis

Ao  
**Exmo. Sr. Wilson José Diório.**  
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.  
Nesta

Praca Francisco Orlando Stocco, 35 • Fone: 19 3556.9900 • Fax: 19 3556 9934 • Cx. Postal 18 • CEP: 13 490-000





### IMPACTO ORÇAMENTARIO / DECLARAÇÃO ORDENADOR DE DESPESA

gratificação mensal - P. L. 44/2011	545,00
Gasto estimado para o ano	6.540,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS POR ANO</b>	<b>6.540,00</b>

Três integrantes	19.620,00
------------------	-----------

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL \*

** 2011	2012	2013
R\$ 9.810,00	R\$ 19.620,00	R\$ 19.620,00

\*Cálculo realizado com início da gratificação para julho de 2011

\*\* Cálculo realizado com início previsto em julho, estimativa.

### ORDENAÇÃO DE DESPESA

Declaramos, para fins de atender ao disposto no artigo 10, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Todavia, quanto ao orçamento do exercício corrente, não haverá necessidade de se promover uma adequação orçamentária, em virtude de se tratar de despesas com pessoal, sendo que no caso de adequação será promovida a pertinente adequação orçamentários, nos termos do previsto na lei Orçamentária. Quanto aos demais anos, os valores serão compostos nos orçamentos, em decorrência da previsão de despesas com pessoal

Cordeirópolis, 06 de junho de 2011

**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
Prefeito do Município de Cordeirópolis - Ordenador de despesa



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Autógrafo nº 2919

**Dispõe sobre a criação e regulamentação da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, na forma que especifica, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** - O uso de imóveis municipais autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público será remunerado através de preço público, fixado nos termos desta lei, reajustado anualmente pela Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos.

**Art. 2º** - Os preços públicos de que trata o artigo 1º desta lei serão inicialmente fixados pela Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, nomeada pelo Prefeito, constituída por 3 (três) membros, indicados da seguinte forma:

**I** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos da área de engenharia;

**II** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento ou da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação; e,

**III** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração.

**Parágrafo Único** - A Comissão será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

**Art. 3º** São atribuições da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos:

**I** - avaliar os imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, passíveis de alienação, doação ou permuta;

**II** - avaliar os imóveis particulares para fins de aquisição pelo Poder Público Municipal.

**III** - avaliar as áreas urbanas remanescentes de obra pública ou resultantes de modificação de alinhamento, para alienação aos proprietários lindeiros;

**IV** - fixar os preços públicos a serem pagos por particulares que se utilizarem de bens do patrimônio público municipal, nos casos regulamentados por lei.

**V** - verificar a compatibilidade do valor do locatício pretendido pelo proprietário em relação ao mercado imobiliário local, tratando-se de locação de imóveis particulares pelo Poder Público, bem como em suas revisões, em caso de omissão do contrato;

**VI** - avaliar os bens públicos em geral, passíveis de licitação por leilão ou para doação às entidades de assistência social.

**V** - demais avaliações de interesse do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** - A Comissão deverá arquivar seus laudos em arquivo próprio, sob pena de responsabilização dos membros.

**Art. 4º** - Para fins de fixação dos preços públicos a serem pagos por particulares que se utilizarem de bens do patrimônio público, na forma do inciso IV do artigo anterior, a Comissão



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos levará em consideração os seguintes critérios e fontes normativas:

**I** - o preço por metro quadrado estabelecido em decreto municipal, que poderá ser reduzido ou acrescido por avaliação fundamentada da Comissão;

**II** - o preço praticado pelo mercado imobiliário, mediante pesquisas em imobiliárias, avaliadores e demais profissionais idôneos .

**III** - normas técnicas de avaliação previstas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

**IV** - a localização do imóvel e o estado de conservação de suas edificações e benfeitorias.

**Art. 5º** - Os preços públicos, atualizados na forma do disposto no artigo anterior, serão imediatamente cobrados dos usuários atuais de imóveis municipais, prevalecendo o interesse público das contratações.

**Art. 6º** - O uso de bens públicos municipais por entidades que não visem lucro e por prazo inferior a 10 (dez) dias será isento do pagamento de preços públicos.

**Art. 7º** - Fica instituída, no âmbito da administração direta, gratificação mensal no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a ser atribuída a servidores públicos municipais permanentes, designados como membros da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, quando no efetivo exercício da função.

**Parágrafo único** - É vedado o pagamento de reajuste da gratificação, caso o membro venha a ocupar cargo de provimento em comissão mesmo que temporariamente.

**Art. 8º** - As gratificações instituídas por esta lei terão seus valores reajustados na mesma data e no mesmo percentual definidos para a revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atribuições e atividades da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de junho de 2011.

Prof. Wilson José Diório  
Presidente

Anderson Antonio Hespanhol  
1º Secretário

Liliane Ap. Broeto Genezelli  
2ª Secretária



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Lei nº 2734  
de 20 de junho de 2011

**Dispõe sobre a criação e regulamentação da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, na forma que especifica, e dá outras providências.**

**O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.**

**Art. 1º** - O uso de Imóveis municipais autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público será remunerado através de preço público, fixado nos termos desta lei, reajustado anualmente pela Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos.

**Art. 2º** - Os preços públicos de que trata o artigo 1º desta lei serão inicialmente fixados pela Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos nomeada pelo Prefeito, constituída por 3 (três) membros, indicados da seguinte forma:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos da área de engenharia;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento ou da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação; e,
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração.

**Parágrafo Único** - A Comissão será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

**Art. 3º** - São atribuições da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos:

- I - avaliar os imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, passíveis de alienação, doação ou permuta;
- II - avaliar os imóveis particulares para fins de aquisição pelo Poder Público Municipal.
- III - avaliar as áreas urbanas remanescentes de obra pública ou resultantes de modificação de alinhamento, para alienação aos proprietários lindeiros;
- IV - fixar os preços públicos a serem pagos por particulares que se utilizarem de bens do patrimônio público municipal, nos casos regulamentados por lei.
- V - verificar a compatibilidade do valor do locatício pretendido pelo proprietário em relação ao mercado imobiliário local, tratando-se de locação de imóveis particulares pelo Poder Público, bem como em suas revisões, em caso de omissão do contrato;



**VI** – avaliar os bens públicos em geral, passíveis de licitação por leilão ou para doação às entidades de assistência social.

**V** – Demais avaliações de interesse do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** - A Comissão deverá arquivar seus laudos em arquivo próprio, sob pena de responsabilização dos membros.

**Art. 4º** - Para fins de fixação dos preços públicos a serem pagos por particulares que se utilizarem de bens do patrimônio público, na forma do Inciso IV do artigo anterior, a Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos levará em consideração os seguintes critérios e fontes normativas.

**I** – o preço por metro quadrado estabelecido em decreto municipal, que poderá ser reduzido ou acrescido por avaliação fundamentada da Comissão;

**II** – o preço praticado pelo mercado imobiliário, mediante pesquisas em imobiliárias, avaliadores e demais profissionais idôneos .

**III** – normas técnicas de avaliação previstas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

**IV** – a localização do imóvel e o estado de conservação de suas edificações e benfeitorias.

**Art. 5º** - Os preços públicos, atualizados na forma do disposto no artigo anterior, serão imediatamente cobrados dos usuários atuais de imóveis municipais, prevalecendo o interesse público das contratações.

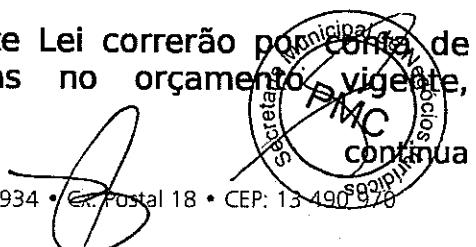
**Art. 6º** - O uso de bens públicos municipais por entidades que não visem lucro e por prazo inferior a 10 (dez) dias será isento do pagamento de preços públicos.

**Art. 7º** - Fica instituída, no âmbito da administração direta, a gratificação mensal no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a ser atribuída aos servidores públicos municipais permanentes, designados como membros da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, quando no efetivo exercício da função.

**Parágrafo único** – É vedado o pagamento de referida gratificação, caso o membro venha a ocupar cargo de provimento em comissão mesmo que temporariamente.

**Art. 9º** - As gratificações instituídas por esta lei terão seus valores reajustados na mesma data e no mesmo percentual definidos para a revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

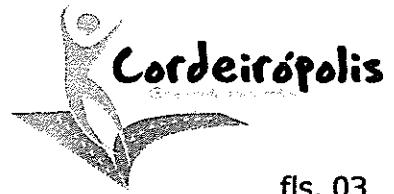
**Art. 10** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.





Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 2634/2011



continuação

fls. 03

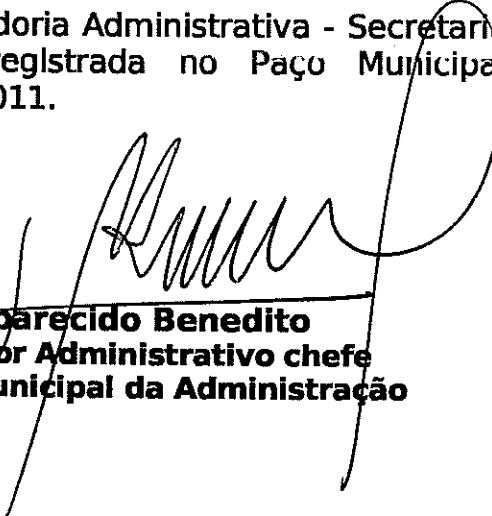
**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atribuições e atividades da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 20 de junho de 2011, 113 do Distrito e 64 do Município.

  
**Carlos Cezar Tamiazo**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 20 de junho de 2011.

  
**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal da Administração





# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Quinta-feira, 23 de junho de 2011

Jornal Oficial do Município de  
**CORDEIRÓPOLIS**

### ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

#### Lei nº 2734 de 20 de Junho de 2011

Dispõe sobre a criação e regulamentação da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O uso de imóveis municipais autorizados permitidos ou concedidos pelo Poder Público será remunerado através de preço público, fixado nos termos desta lei, reajustado anualmente pela Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos.

**Art. 2º** - Os preços públicos de que trata o artigo 1º desta lei serão inicialmente fixados pela Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos nomeada pelo Prefeito, constituída por 3 (três) membros indicados da seguinte forma:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos da área de engenharia.

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento ou da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação; e,

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração.

**Parágrafo Único** - A Comissão será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

**Art. 3º** - São atribuições da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos:

I - avaliar os imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, passíveis de alienação, doação ou permuta;

II - avaliar os imóveis particulares para fins de aquisição pelo Poder Público Municipal.

III - avaliar as áreas urbanas remanescentes de obra pública ou resultantes de modificação de alinhamento, para alienação aos proprietários lideiros;

IV - fixar os preços públicos a serem pagos por particulares que se utilizarem de bens do patrimônio público municipal, nos casos regulamentados por lei.

V - verificar a compatibilidade do valor do locatício pretendido pelo proprietário em relação ao mercado imobiliário local, tratando-se de locação de imóveis particulares pelo Poder Público, bem como em suas revisões, em caso de omissão do contrato;

VI - avaliar os bens públicos em geral, passíveis de licitação por leilão ou para doação às entidades de assistência social.

V - Demais avaliações de interesse do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** - A Comissão deverá arquivar seus laudos em arquivo próprio, sob pena de responsabilização dos membros.

**Art. 4º** - Para fins de fixação dos preços públicos a serem pagos por particulares que se utilizarem de bens do patrimônio público, na forma do inciso IV do artigo anterior, a Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos levará em consideração os seguintes critérios e fontes normativas.

I - o preço por metro quadrado estabelecido em decreto municipal, que poderá ser reduzido ou acrescido por avaliação fundamentada da Comissão;

II - o preço praticado pelo mercado imobiliário, mediante pesquisas em imobiliárias, avaliadores e demais profissionais idôneos .

III - normas técnicas de avaliação previstas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas

Técnicas);

IV - a localização do imóvel e o estado de conservação de suas edificações e benfeitorias.

**Art. 5º** - Os preços públicos, atualizados na forma do disposto no artigo anterior, serão imediatamente cobrados dos usuários atuais de imóveis municipais, prevalecendo o interesse público das contratações.

**Art. 6º** - O uso de bens públicos municipais por entidades que não visem lucro e por prazo inferior a 10 (dez) dias será isento do pagamento de preços públicos.

**Art. 7º** - Fica instituída, no âmbito da administração direta, a gratificação mensal no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a ser atribuída aos servidores públicos municipais permanentes, designados como membros da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, quando no efetivo exercício da função.

**Parágrafo único** - É vedado o pagamento de referida gratificação, caso o membro venha a ocupar cargo de provimento em comissão mesmo que temporariamente.

**Art. 9º** - As gratificações instituídas por esta lei terão seus valores reajustados na mesma data e no mesmo percentual definidos para a revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atribuições e atividades da Comissão de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de junho de 2011, 113 do Distrito e 64 do Município.

Carlos Cezar Tamiazo  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antônio Thirion", em 20 de junho de 2011.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal da Administração

#### Lei nº 2735 de 20 de Junho de 2011

Dispõe sobre a criação do Comitê de prevenção de Mortalidade Materno-Infantil, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criado o Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno-Infantil do Município de Cordeirópolis que tem por finalidade:

a) analisar e acompanhar as reais taxas de mortalidade materno-infantil do município de Cordeirópolis;

b) analisar suas principais causas relacionadas com aspectos ligados à necessidade pré-natal, parto e puerpério, bem como os sociais, econômicos, culturais e institucionais que tenham contribuído;

c) definir, após estudo criterioso e imparcial, a competência e abrangência de suas ações;

d) assessorar os poderes públicos constituídos e serviços de assistência ao pré-natal, parto e puerpério, quanto à adoção de medidas necessárias para redução da mortalidade materno - infantil.

**Art. 2º** - O Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno-Infantil deve ter caráter técnico, ético, educativo e de assessoria.

**Art. 3º** - O Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno-Infantil, de acordo com a Resolução SS-10 de 29 de janeiro de 2004, será composto por membros representantes e respectivos suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria Municipal de Saúde;

b) Unidade Básica de Saúde - Área de Pediatria;

c) Unidade Básica de Saúde - Área de Ginecologia;

d) Vigilância Epidemiológica Municipal;

e) Conselho Municipal de Saúde - Usuário;

**Art. 4º** - A renovação e/ou substituição dos membros titulares do Comitê ficará a critério das instituições representadas e ocorrerá por indicação das respectivas diretorias.

**Art. 5º** - O Comitê terá como Metodologia de Trabalho e instrumentos o seguinte:

a) coleta e triagem dos dados de nascimento e óbitos junto à Vigilância Epidemiológica, utilizando o banco de dados do SIM/SINASC da população menor de 1 ano e de 10 a 49 anos, ocorrido no município de Cordeirópolis;

